REGULAMENTO (CEE) Nº 4099/88 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinadas preparações e conservas de peixes provenientes de Portugal (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 362º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 362º do Acto de Adesão prevê que, durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Portugal, as preparações e conservas de certas sardinhas, de atuns, de peixes do género *Euthynnus,* de certas cavalas e de peixes da espécie *Orcynopsis unicolor,* dos códigos NC ex 1604 13 10, ex 1604 20 50, 1604 14 10, 1604 19 30, 1604 20 70, 1604 15 10, 1604 19 50 e ex 1604 20 50, provenientes de Portugal, podem ser importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com isenção de direitos aduaneiros no âmbito de contingentes pautais comunitários anuais, respectivamente, de 5 000 toneladas, 1 000 toneladas e 1 000 toneladas; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1989;

Considerando que, por força do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3482/88 (1) e (CEE) nº 839/88 (2), o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, com excepção de Espanha, das preparações e conservas de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus,* provenientes de Portugal, é igual a zero; que é, pois, conveniente não proceder à abertura para 1989 do contingente pautal comunitário previsto para as sardinhas em questão;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre esses Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que essa repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Portugal no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, nos três últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

Atum e peixes do género *Euthynnus*

(em toneladas)

Estados-membros	1985	1986	1987
Benelux	1	13	3
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	18,2	22	12
Grécia	54	—	—
França	55	16	58
Irlanda	—	—	—
Itália	2 456,5	2 141	2 371
Reino Unido	—	9	28

Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*

(em toneladas)

Estados-membros	1985	1986	1987
Benelux	135	176	222
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	21	—
Grécia	—	—	—
França	—	3	1
Irlanda	—	—	—
Itália	2 216,7	1 463	1 903
Reino Unido	—	—	—

Considerando que, em relação a 1989, é necessária a manutenção das quotas-partes para os Estados-membros, tendo em conta a impossibilidade de as Administrações dos Estados-membros criarem, a partir de 1989, a base administrativa e técnica para uma gestão comunitária do contingente; que é, no entanto, possível, atendendo à evolução das trocas comerciais durante os últimos anos, prever uma reserva comunitária de volume relativamente importante;

Considerando que, tendo em conta esses elementos e as previsões avançadas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente podem ser estabelecidas aproximadamente do seguinte modo:

(1) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 1.

Estados-membros	Atum	Cavala
Benelux	—	9,02
Dinamarca	—	—
Alemanha	—	—
Grécia	—	—
França	2,78	—
Irlanda	—	—
Itália	97,22	90,98
Reino Unido	—	—

Considerando que, no decurso dos últimos três anos, os produtos em causa só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nessas circunstâncias, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que esse sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre determinados Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas partes iniciais, bem como as necessidades que podem vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 54 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes iniciais estiver totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva correspondente; que as quotas-partes iniciais devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que se, durante o período de contingentamento, a reserva comunitária for utilizada na sua quase totalidade, é indispensável que os Estados-membros transfiram para essa reserva a totalidade da fracção não utilizada da sua quota-parte inicial e dos saques eventuais, a fim de evitar que uma parte dos contingentes pautais comunitários fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados provenientes de Portugal serão totalmente suspensos dentro do limite dos seguintes contingentes pautais comunitários:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos do contingente
	1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos, preparados a partir de ovas de peixe:		
09.0502	1604 14 10	– Atum e bonitos listados	1 000	isenção
	1604 19 30	– Peixes do género Euthynnus, excepto os listados		
	1604 20 70	– Atum, bonitos listados e outros peixes do género Euthynnus		
09.0503	1604 15 10	– Cavalas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus	1 000	isenção
	1604 19 50	– Peixes da espécie Orcynopsis unicolor		
	ex 1604 20 50	– Cavalas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes da espécie Orcynopsis unicolor		

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente, de respectivamente 540 e 540 toneladas, será repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, serão válidas até 31 de Dezembro de 1989, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(em toneladas)

Estados-membros	Preparados e conservas	
	Atum	Cavalas
Benelux	—	50
Dinamarca	—	—
Alemanha	—	—
Grécia	—	—
França	15	—
Irlanda	—	—
Itália	525	490
Reino Unido	—	—
Total	540	540

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente 460 e 460 toneladas, constituirá a reserva correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações de um dos produtos em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial ou que tenha esgotado a sua quota-parte inicial e pedir o benefício do contingente correspondente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível desse contingente o permita.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os saques efectuados em aplicação do nº 4 são válidos até ao fim do período do contingentamento.

Artigo 3º

1. Desde que a reserva do contingente pautal, tal como é definido no nº 3 do artigo 2º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará nesse caso igualmente a data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária, de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declararações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão, a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para a reserva a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 5º

Artigo 4º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações da situação de esgotamanto das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros sobre o volume dessas reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 3º

A Comissão zelará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes que tenham sacado, em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 2º e no artigo 3º, tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação na sua quota-parte das importações do produto em questão, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos

produtos em questão imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 6º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. GENNIMATAS